RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 241/2020 **Mensagem nº 31/2020**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município - LOM,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2] Especificamente sobre o tema, o art. 7º, da LOM, em seu inciso XXXI,[3] atribui ao Município o amparo à maternidade e aos desvalidos.

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5]

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM[6]. Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...) **XXXI** - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011** Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html **Planejamento Estratégico de Gestão – PEG 2017-2020** Disponível em: http://www.saude.salvador.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-PEG-2017-2020.pdf

[6] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.